



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.001728/2007-61  
**Recurso n°** 512.937 Voluntário  
**Acórdão n°** 1401-00.469 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de fevereiro de 2011  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** Tell Onco Com. Rep. de Prod. Farm. Hosp. Ltda.  
**Recorrida** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2002

OMISSÃO DE COMPRAS. OMISSÃO DE RECEITAS.

A falta de escrituração de pagamentos de compras, detectada através do cruzamento de informações de fornecedores com a escrituração da contribuinte, autoriza a presunção de omissão de receitas.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2002

PRELIMINAR. DE NULIDADE.

Não se acata a arguição de nulidade se o lançamento foi efetuado por agente competente, com a observância dos requisitos exigidos pela legislação tributária.

DECORRÊNCIA.

A decisão relativa ao lançamento principal se aplica, no que couber, às exigências de CSLL, PIS e COFINS, posto que fundamentados nos mesmos elementos de prova.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2002

DECADÊNCIA.

O termo inicial do prazo decadencial é a data de ocorrência do fato gerador, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando o contribuinte efetivamente cumpre o dever de antecipar o pagamento, ainda que de forma parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Assinado digitalmente em 26/04/2011 por VIVIANE VIDAL WAGNER, 05/04/2011 por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS

Autenticado digitalmente em 05/04/2011 por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS

Emitido em 26/04/2011 pelo Ministério da Fazenda

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade, e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso voluntário, apenas para reconhecer a decadência dos lançamentos de IRPJ e CSLL referentes ao 1º trimestre de 2002 e dos lançamentos de PIS e COFINS relativos aos meses de janeiro a maio de 2002, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

VIVIANE VIDAL WAGNER - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS - Relator.

EDITADO EM: 05/04/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Viviane Vidal Wagner, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Antonio Bezerra Neto, Maurício Pereira Faro, Viviani Aparecida Bacchmi e Karem Jureidini Dias.

## **Relatório**

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o relatório que integra o Acórdão recorrido (fls. 672-674):

*Contra a empresa em epígrafe foram lavrados os autos de infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e reflexos de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), de fls. 543 a 571, em razão de omissão de receitas, caracterizada pela falta de contabilização de pagamentos efetuados.*

*Foram apontados como infringidos os seguintes dispositivos legais:*

*- IRPJ artigos 249, inciso II, 251, caput e parágrafo único, 279, 281, inciso II, e 288 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR, Decreto nº 3.000/1999);*

*- PIS: 1) fatos geradores de janeiro a novembro de 2002: artigos 1º e 3º da Lei Complementar nº 7/1970, artigo 24, § 2º, da Lei nº 9.249/1995, artigos 2º, inciso I, 8º, inciso I, e 9º da Lei nº 9.715/1998 e artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718/1998; 2) fato gerador de dezembro de 2002: artigos 1º, 30 e 4º da Lei nº 10.637/2002;*

*- COFINS: artigo 1º da Lei Complementar nº 70/1991, artigo 24, § 2º, da Lei nº 9.249/1995, artigos 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.718/1998, com as alterações da Medida Provisória nº 1.807/1999 e suas reedições e da Medida Provisória nº 1.858/1999 e suas reedições, artigos 2º, inciso II e parágrafo único, 3º, 10, 22, 51 e 91 do Decreto nº 4.524/2002;*

- CSLL: artigo 2º, caput e parágrafos, da Lei nº 7.689/1988, artigos 19 e 24 da Lei nº 9.249/1995, artigo 1º da Lei nº 9.316/1996, artigo 28 da Lei nº 9.430/1996 e artigo 6º da Medida Provisória nº 1.858/1999 e reedições.

Da ação fiscal em referência resultou a apuração do crédito tributário a seguir discriminado, nele incluídos a multa de ofício e juros de mora calculados até 31/05/2007:

IRPJ	R\$ 3.670.545,71
PIS	R\$ 102.878,25
COFINS	R\$ 443.135,33
CSLL	R\$ 1.321.396,31

No Termo de Verificação e Constatação Fiscal de fls. 539 a 542, integrante dos autos de infração, consignou-se o que segue, em resumo:

- em 20/07/2006, o contribuinte foi intimado a apresentar relação das entradas de mercadorias e insumos do período sob exame, separadas por fornecedor, assim como deixar à disposição da fiscalização a respectiva documentação comprobatória;

- obtidas, junto aos fornecedores da empresa fiscalizada, as informações e documentos relativos às compras de mercadorias por ela feitas, tais elementos foram confrontados com os livros da escrituração desta e também com a relação de compras apresentada em resposta à intimação de 20/07/2006;

- do referido cotejo, constatou-se que não foram escriturados diversos pagamentos de compras realizadas pela fiscalizada;

- o contribuinte foi intimado em 01/02/2007 e reintimado em 01/03/2007 e 30/04/2007 a comprovar a escrituração das notas fiscais de compras de mercadorias relacionadas em anexo à intimação de 01/02/2007 (fls. 506 a 509), bem como a comprovar a origem dos recursos utilizados no pagamento dessas compras;

- todavia, não houve resposta da empresa fiscalizada.

Cientificada do lançamento em 29/06/2007, a interessada apresentou em 24/07/2007 a impugnação de fls. 574 a 586, por intermédio de procuradora (fls. 587, 588 e 596 a 607). Alega a autuada o que segue, em síntese:

- não há, nos presentes autos, qualquer registro hábil e idôneo que comprove a omissão de receitas, uma vez que não há prova do faturamento das aquisições de mercadoria;

- essa omissão de receitas só seria passível de presunção se houvesse demonstrativo contábil ou fiscal indicando que a

*empresa não possuía recursos para fazer frente ao pagamento das aquisições de mercadorias e insumos;*

*- a impugnante dispunha de caixa suficiente para pagamento das compras de mercadorias, o que é visualizável por mera análise do Livro Caixa;*

*- não há como aceitar a presunção de omissão de receitas que tem como base a omissão de algumas compras sem a devida constatação quanto às vendas;*

*- a falta de escrituração de compras não autoriza a presunção de omissão de receitas, quando muito, autorizaria somente a cobrança do diferencial de alíquota;*

*- a opção de autuação com base na presunção de omissão de receita, em detrimento da real situação do caixa da empresa e do diferencial de alíquotas, acomete o lançamento de nulidade;*

*- é inaceitável a inexistência de prova material na presente autuação, porquanto os órgãos de arrecadação e fiscalização, com base nas diversas declarações e arquivos magnéticos apresentados pelo contribuinte, podem monitorar todas as operações realizadas;*

*- o fato conhecido (não escrituração de algumas compras) não autoriza a presumir a omissão de receitas, notadamente porque a impugnante dispunha de caixa suficiente para fazer frente às aquisições que realizou e, mesmo não lançando, tem crédito de entrada de mercadorias como deduções;*

*- a prevalecer o procedimento de adotar a presunção na execução da auditoria, o Fisco colecionará um número infinito de autos de infração com crédito tributário de soma extraordinária, mas que, ao final, resultará em simples registro estatístico, sem efeito concreto;*

*- a presunção legal criada pela Lei 9.430, de 1996, em seu artigo 42, exige a correlação segura e direta entre o fato indiciário e o fato provável;*

*- se o título principal não subsiste em face da ausência de materialidade, os lançamentos reflexos de PIS, COFINS e CSLL seguem a mesma sorte;*

*- não houve verificação das mercadorias em estoque, assim, não há como refletir o auto de infração em CSLL se não houve apuração quanto à aferição de lucro;*

*- contesta as infrações imputadas à empresa, bem como as implicações legais e multas previstas na legislação.*

A 3ª Turma da DRJ São Paulo I, por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade e, no mérito, julgou procedentes os lançamentos, por meio do Acórdão DRJ nº 16-21.750, de 10/06/2009, assim ementado (v. fls 670-671):

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

*Ano-calendário: 2002*

*PRELIMINAR. NULIDADE.*

*Não se acata a arguição de nulidade se o lançamento foi efetuado por agente competente, com a observância dos requisitos exigidos pela legislação tributária.*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Ano-calendário: 2002*

*COMPRAS NÃO REGISTRADAS. OMISSÃO DE RECEITAS. CUSTO. DEDUÇÃO. INADMISSIBILIDADE.*

*A falta de escrituração de pagamentos de compras, detectada através do cruzamento de informações de fornecedores com os livros e documentos contábeis e fiscais da empresa, autoriza a presunção de que foram pagas com recursos provenientes de receitas omitidas. Não é cabível a dedução do valor das compras como custo, se o contribuinte não demonstrar que as mercadorias cuja aquisição deixou de ser contabilizada geraram receitas tributadas.*

*DECORRÊNCIA.*

*A decisão relativa ao lançamento principal se aplica, no que couber, às exigências de CSLL, PIS e COFINS, posto que fundamentados nos mesmos elementos de prova.*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL*

*Ano-calendário: 2002*

*OMISSÃO DE RECEITA. INCIDÊNCIA.*

*A receita omitida deve ser computada na apuração da base de cálculo da CSLL, por expressa disposição legal.*

*Lançamento Procedente*

Cientificada do Acórdão em 19/06/2009 (fls. 686), a contribuinte interpôs em 17/07/2009 o recurso voluntário de fls. 687-709, baseado nas seguintes alegações:

- a) o presente procedimento fiscal deve ser harmonizado com os ditames da Lei nº 11.941/09, intimando-se o contribuinte para manifestar-se sobre os ajustes efetuados;
- b) antes do presente julgamento, deve ser realizada diligência para que as autoridades autuantes se manifestem sobre a fixação da base de cálculo que, aparentemente, utiliza o conceito de receita operacional bruta, enquanto que o STF reiteradas vezes já se pronunciou sobre a impropriedade desse conceito;
- c) os valores eventualmente atingidos pela decadência devem ser expurgados da presente imputação;

- d) os presentes lançamentos são nulos, por inobservância dos requisitos essenciais à sua lavratura;
- e) os presentes lançamentos são nulos, posto que os agentes fiscais que os subscreveram não estão devidamente filiados ao Conselho Regional de Contabilidade;
- f) os presentes lançamentos são nulos, por cerceamento de direito de defesa, uma vez que a contribuinte não teria sido “especificamente notificada e ouvida pela autoridade fiscal lançadora do auto em questão”;
- g) não há, nos presentes autos, qualquer registro hábil e idôneo que comprove a omissão de receitas, uma vez que não há prova do faturamento das aquisições de mercadoria;
- h) essa omissão de receitas só seria passível de presunção se houvesse demonstrativo contábil ou fiscal indicando que a empresa não possuía recursos para fazer frente ao pagamento das aquisições de mercadorias e insumos;
- i) a impugnante dispunha de caixa suficiente para pagamento das compras de mercadorias, o que é visualizável por mera análise do Livro Caixa;
- j) não há como aceitar a presunção de omissão de receitas que tem como base a omissão de algumas compras sem a devida constatação quanto às vendas;
- k) a falta de escrituração de compras não autoriza a presunção de omissão de receitas, quando muito, autorizaria somente a cobrança do diferencial de alíquota;
- l) a opção de autuação com base na presunção de omissão de receita, em detrimento da real situação do caixa da empresa e do diferencial de alíquotas, acomete o lançamento de nulidade;
- m) é inaceitável a inexistência de prova material na presente autuação, porquanto os órgãos de arrecadação e fiscalização, com base nas diversas declarações e arquivos magnéticos apresentados pelo contribuinte, podem monitorar todas as operações realizadas;
- n) o fato conhecido (não escrituração de algumas compras) não autoriza a presumir a omissão de receitas, notadamente porque a impugnante dispunha de caixa suficiente para fazer frente às aquisições que realizou e, mesmo não lançando, tem crédito de entrada de mercadorias como deduções;
- o) prevalecer o procedimento de adotar a presunção na execução da auditoria, o Fisco colecionará um número infinito de autos de infração com crédito tributário de soma extraordinária, mas que, ao final, resultará em simples registro estatístico, sem efeito concreto;
- p) a presunção legal criada pela Lei 9.430, de 1996, em seu artigo 42, exige a correlação segura e direta entre o fato indiciário e o fato provável;

- q) se o título principal não subsiste em face da ausência de materialidade, os lançamentos reflexos de PIS, COFINS e CSLL seguem a mesma sorte;
- r) não houve verificação das mercadorias em estoque, assim, não há como refletir o auto de infração em CSLL se não houve apuração quanto à aferição de lucro;
- s) a contribuinte contesta as infrações imputadas à empresa, bem como as implicações legais e multas previstas na legislação.

Neste termos, a Recorrente requer o provimento do presente recurso.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos

O recurso atende aos requisitos legais, razão pela qual deve ser conhecido.

### Preliminares

Preliminarmente, a Recorrente requer que o presente procedimento fiscal seja harmonizado com os ditames da Lei nº 11.941/09, intimando-se o contribuinte para manifestar-se sobre os ajustes efetuados.

A aludida Lei nº 11.941/09 introduziu alterações no parcelamento ordinário de débitos tributários; concedeu remissão em alguns casos e instituiu um regime tributário de transição, em razão das alterações de métodos e critérios contábeis, introduzidos pela Lei nº 11.638/07.

Como se percebe, a referida Lei não tratou de nenhum tema que compõe o presente litígio, razão pela qual não se exige nenhum procedimento de “harmonização” dos presentes lançamentos.

Assim sendo, indefiro o pedido de diligência formulado pela Recorrente, pelo fato de se mostrar claramente desnecessário.

Ainda em sede de preliminar, a Recorrente requereu a realização de diligência, para que as autoridades autuantes se manifestem sobre a fixação da base de cálculo que, aparentemente, utiliza o conceito de receita operacional bruta, enquanto que o STF reiteradas vezes já se pronunciou sobre a impropriedade desse conceito.

Trata-se de alegação genérica e totalmente desprovida de fundamentos jurídicos.

Os presentes lançamentos decorrem da constatação de omissão de receitas operacionais, apurada com base em omissão de compras (confronto entre notas fiscais emitidas por seus fornecedores e compras escrituradas pela contribuinte).

Esta espécie de omissão de receitas claramente constitui base de cálculo de todos os tributos e contribuições lançados (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS). Vale dizer que tais valores integram a base de cálculo do PIS e COFINS, seja sob a ótica da receita operacional bruta, seja sob a ótica do faturamento.

Tal pedido, assim como o anterior, denota claro intuito protelatório por parte da Recorrente. Diante do exposto, indefiro o presente pedido de diligência, que também se revela totalmente desnecessário para o julgamento do presente litígio.

Ainda em sede de preliminar, repetindo o que já havia alegado na fase impugnatória, a Recorrente afirmou que os presentes lançamentos são nulos, pelas seguintes razões: a) por inobservância dos requisitos essenciais à sua lavratura; b) pelo fato de os agentes fiscais não estarem registrados no Conselho Regional de Contabilidade; c) por cerceamento de direito de defesa, pelo fato de a contribuinte não ter sido “especificamente notificada e ouvida pela autoridade fiscal lançadora do auto em questão”.

No tocante à suposta inobservância de requisitos essenciais à lavratura dos autos de infração, verifico que constam dos lançamentos todos os requisitos formais previstos no artigo 10 do Decreto nº 70.235/1972, *verbis*:

*Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:*

*I - a qualificação do autuado;*

*II - o local, a data e a hora da lavratura;*

*III - a descrição do fato;*

*IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;*

*V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;*

*VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

Preliminar rejeitada.

Quanto à alegação de que os agentes fiscais não estarem registrados no Conselho Regional de Contabilidade, transcrevo a Súmula nº 8 do CARF, *verbis*:

*Súmula CARF nº 8 - O Auditor Fiscal da Receita Federal é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador.*

Preliminar rejeitada.

Por fim, constato que também não procede a alegação de cerceamento de direito de defesa, pelo fato de a contribuinte não ter sido “especificamente notificada e ouvida pela autoridade fiscal lançadora do auto em questão”.

Sobre o tema, esclareço que o contraditório e a ampla defesa foram plenamente assegurados à contribuinte no curso do presente processo administrativo.

Ressalto, outrossim, que antes mesmo da lavratura dos presente autos de infração (fase inquisitorial), a contribuinte foi diversas vezes intimada a se manifestar sobre as infrações apuradas pelo Fisco. A contribuinte, contudo, optou por se calar, conforme relatado no Termo de Verificação e Constatação Fiscal, fls. 539-542:

*[...] foram expedidos Mandados de Procedimento Fiscal Extensivo (MPF-Ex), às empresas fornecedoras de mercadorias e insumos ao contribuinte, tendo sido obtidas informações e documentos relativos às compras de mercadorias feitas pela fiscalizada.*

*Essas informações e documentos obtidos junto às empresas fornecedoras da fiscalizada foram confrontados com os livros da escrituração da mesma, e também com a Relação de Compras apresentada em resposta à referida intimação de 20/07/2006.*

*Nesses exames, constatamos que não foram escriturados diversos pagamentos de compras realizadas pela fiscalizada.*

*Por esse motivo, em 01/02/2007 o contribuinte foi intimado a demonstrar e comprovar a escrituração das notas fiscais de compras de mercadorias relacionadas no demonstrativo anexo à referida intimação, bem como comprovar a origem dos recursos utilizados no pagamento dessas compras de mercadorias.*

*Transcorrido o prazo para atendimento da referida intimação, o contribuinte não logrou comprovar o requisitado.*

*Em vista disso, em 01/03/2007 foi lavrado Termo de Re-Intimação Fiscal, tendo sido concedido prazo adicional de 20 (vinte) dias, para cumprimento da intimação.*

*Transcorrido o novo prazo, não houve a comprovação requisitada.*

*Em 30/04/2007 foi lavrado Termo de Constatação e de Intimação Fiscal, no qual foram relatados os fatos acima mencionados, tendo sido concedido prazo adicional de 10 (dez) dias para cumprimento das intimações de 01/02/2007 e 01/03/2007. No mesmo Termo, o contribuinte foi cientificado de que o não atendimento desta última intimação, na forma e no prazo marcado, ensejaria a tributação de ofício dos valores não satisfatoriamente comprovados.*

*Entretanto, transcorrido o último prazo estabelecido para atendimento da intimação, o contribuinte deixou de atendê-la, permanecendo sem comprovação a origem dos recursos utilizados em tais pagamentos.*

Diante do exposto, resulta claro que o contraditório e a ampla defesa foram amplamente assegurados à contribuinte, razão pela qual também rejeito esta preliminar.

Na sequência, argumentou a Recorrente que os valores eventualmente atingidos pela decadência devem ser expurgados da presente imputação.

Apesar do alto grau de generalidade dessa alegação, verifico que a matéria em questão efetivamente merece uma análise mais criteriosa.

Em relação à presente matéria, já restou pacificado, nas esferas judicial e administrativa, que a contagem do prazo decadencial se inicia na data de ocorrência do fato gerador, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando o contribuinte efetivamente cumpre o dever de antecipar o pagamento, ainda que de forma parcial (art. 150, § 4º do CTN).

No caso presente, a DIPJ 2003 (fls. 18-103) indica que a contribuinte apurou impostos e contribuições a recolher em todos os períodos de apuração do ano-calendário de 2002.

Em situações similares a esta, considerando a ausência de qualquer indício de ausência de recolhimento dos impostos e contribuições apurados pela contribuinte, esta Turma tem considerado aplicável o art. 150, §4º do CTN, para fins de contagem do prazo decadencial.

Passando à análise do caso concreto, observo que o Mandado de Procedimento Fiscal foi expedido em 02/05/2006 (fls. 01). Não obstante este fato, constato que os presentes autos de infração somente foram lavrados em 29/06/2007 (fls. 548 e seguintes).

Considerando a data de ocorrência do fato gerador como termo inicial de contagem do prazo decadencial (art. 150, § 4º do CTN), verifico que na data de lavratura dos autos de infração, já haviam sido alcançados pela decadência os fatos geradores relativos ao 1º trimestre de 2002 (IRPJ e CSLL) e relativos aos meses de janeiro a maio de 2002 (PIS e COFINS).

Assim sendo, voto pelo reconhecimento parcial da decadência, para cancelar os lançamentos de IRPJ e CSLL referentes ao 1º trimestre de 2002 e para cancelar os lançamentos de PIS e COFINS relativos aos meses de janeiro a maio do aludido ano-calendário.

### **Mérito**

Passando à análise do mérito, verifico que todos os argumentos da Recorrente já foram devidamente analisados e refutados pelo Acórdão de 1ª instância.

Inicialmente, afirmou a Recorrente que não há, nos presentes autos, qualquer registro hábil e idôneo que comprove a omissão de receitas, uma vez que não há prova do faturamento das aquisições de mercadoria.

Sobre o tema, adoto os argumentos empregados na decisão de piso, fls. 675, *verbis*:

*No tocante à alegação de inexistência de prova da materialidade da infração, no presente caso, note-se que as indústrias farmacêuticas fornecedoras da impugnante foram intimadas a apresentar à Fiscalização planilhas com as informações relativas aos documentos fiscais emitidos nas vendas para a atuada, que foram juntadas ao processo.*

*No cotejo dessas informações com os livros da escrituração da interessada, a Fiscalização apurou a falta de contabilização de diversos pagamentos de compras realizadas, relacionados em anexo à intimação datada de 01/02/2007 (fls. 506 a 509). Tal intimação, bem como as reintimações que se seguiram, não foram respondidas pela empresa, conforme consta do relatório supra.*

*Ademais, a impugnante não contesta a efetividade das operações, ao contrário, admite que houve falta de escrituração de "algumas compras".*

Segundo a Recorrente, somente seria possível presumir a ocorrência de omissão de receitas se houvesse demonstrativo contábil ou fiscal indicando que a empresa não possuía recursos para fazer frente ao pagamento das aquisições de mercadorias e insumos.

Alegou que dispunha de caixa suficiente para pagamento das compras de mercadorias, razão pela qual considera inaceitável a presunção de omissão de receitas, tendo como base a omissão de algumas compras sem a devida constatação quanto às vendas. No seu entender, a falta de escrituração de compras não autorizaria a presunção de omissão de receitas, quando muito, autorizaria somente a cobrança do diferencial de alíquota.

Na opinião da Recorrente, a autuação com base na presunção de omissão de receita, em detrimento da real situação do caixa da empresa e do diferencial de alíquotas, acomete o lançamento de nulidade.

Este conjunto de alegações revela-se totalmente desprovido de sentido. Em relação a estas alegações, novamente me limito a transcrever as razões de decidir do Acórdão recorrido, fls. 675-676, tendo em vista a sua excepcional clareza, precisão e objetividade:

*Ocorre que o artigo 40 da Lei nº 9.430/1996 estabelece a presunção legal de que a falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica caracteriza omissão de receita. Basta ao Fisco demonstrar a existência de pagamentos não contabilizados para satisfazer o onus probandi a seu cargo.*

*A presunção de que se valeu a autoridade fiscal é juris tantum ou relativa, podendo, portanto, ser elidida pela prova em contrário.*

*Para afastar a aludida presunção, caberia à defesa tão-somente comprovar a origem dos recursos, se advindos de fonte externa à empresa, ou a regular contabilização dos pagamentos, em caso contrário. Desse modo, não socorre a interessada a alegação de que dispunha de caixa suficiente para fazer face aos pagamentos das compras.*

Prosseguindo nesta mesma linha de argumentação, afirmou a Recorrente que o fato indiciário (não escrituração de algumas compras) não autoriza a presumir a omissão de receitas, notadamente porque a empresa disporia de caixa suficiente para fazer frente às aquisições que realizou e, mesmo não contabilizando as operações, teria direito à dedução do valor relativo à entrada de mercadorias.

Mais uma vez, não assiste razão à Recorrente, conforme resultou claramente demonstrado no voto condutor do Acórdão recorrido, fls. 676, com base em farta jurisprudência administrativa:

*[...] na apuração da base de cálculo do lançamento, não há qualquer projeção de receitas ou lucros futuros. Há, isto sim, a caracterização de que os recursos utilizados para adquirir as mercadorias mantidas à margem da contabilidade são provenientes de receitas anteriormente omitidas.*

*No que tange à tese de que deveria ser deduzido como custo o valor correspondente ao preço das notas fiscais, observe-se que não é cabível tal dedução se o contribuinte não provar que as compras omitidas geraram receitas oferecidas à tributação.*

*Nesse sentido, cite-se os seguintes julgados do E. Primeiro Conselho de Contribuintes:*

*IRPJ - OMISSÃO DE COMPRAS - Provada pelo Fisco, configura-se presunção legal de omissão de receitas. Para que sejam dedutíveis como custos as compras omitidas, é necessário provar que estas geraram receitas, devidamente escrituradas e reconhecidas no resultado do período, "onus probandi" que, nesse caso, incumbe ao contribuinte" (Acórdão nº 103-23.046, de 25 de maio de 2007).*

*IRPJ/CSLL E DECORRENTES - OMISSÃO DE COMPRAS - OMISSÃO DE PAGAMENTOS - CUSTO - Constatada omissão na contabilização de compras efetivamente pagas, provado está o fato índice necessário a que se aplique a presunção legal de omissão de receitas prevista no art. 40 da Lei nº 9.430/96 (RIR/99, art. 281, II). A presunção é de que recursos marginais, frutos de uma anterior omissão de receitas, foram utilizados para os pagamentos não registrados. É verdade que a omissão de compras representa também uma omissão de custos. Mas cabe ao autuado provar que os insumos/mercadorias, comprados com os recursos agora tributados, foram efetivamente empregados na produção ou revendidos e que a receita dos respectivos produtos ou das mercadorias revendidas tenha sido regularmente contabilizada e computada na apuração do imposto de renda e da contribuição social. Considerar este custo em favor do autuado, sem a observância daqueles pressupostos é macular o princípio contábil de que custos e receitas devem caminhar juntos. Nada impede que, após a autuação do fisco, registrada a receita de vendas antes referida, o contribuinte aproprie o custo também omitido" (Acórdão nº 107-08282, de 19 de outubro de 2005).*

Prosseguindo em suas alegações recursais, a interessada afirmou que é inaceitável a inexistência de prova material na presente autuação, porquanto os órgãos de arrecadação e fiscalização, com base nas diversas declarações e arquivos magnéticos apresentados pelo contribuinte, podem monitorar todas as operações realizadas.

Sobre o tema, foi bastante elucidativo o voto condutor do Acórdão recorrido, fls. 675:

*Também não se sustenta a afirmação de que a prova material das infrações cometidas pelos contribuintes seria passível de ser*

*obtida em consulta aos sistemas informatizados do órgão fiscalizador, os quais permitiriam monitorar todas as operações realizadas. É evidente que os valores omitidos na escrituração não acarretam reflexo nos demonstrativos contábeis e não é provável que constem de qualquer documento ou declaração formalizados pelo sujeito passivo.*

Mais adiante, afirmou a Recorrente que a adoção da presunção na execução da auditoria, aliada à autuação em montante exorbitante, resultaria em simples registro estatístico, sem efeito concreto.

Sobre este tema, mais uma vez adoto as claras e objetivas considerações contidas na decisão de piso, fls. 674-675, :

*Entretanto, não compete à autoridade fiscal tecer qualquer juízo de valor acerca da conveniência do lançamento, posto que a constituição do crédito tributário é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional.*

*E, como se perceberá no desenvolvimento deste voto, não houve qualquer discricionariedade por parte do autuante na condução da ação fiscal, levada a efeito com observância dos ditames da legislação tributária.*

Quanto aos lançamentos reflexos (PIS, COFINS e CSLL), em princípio deve ser adotada a mesma decisão relativa à exigência matriz (IRPJ), tendo em vista a íntima relação de causa e efeitos existente entre as mesmas.

Especificamente no que tange à CSLL, a Recorrente alegou que não houve verificação das mercadorias em estoque e, conseqüentemente, apuração quanto à aferição de lucro, que justificasse a exigência dessa contribuição.

Em relação a esta alegação, foi bastante didático e esclarecedor o teor do Acórdão recorrido, fls. 677:

*No entanto, o lançamento das contribuições sociais, dentre as quais a CSLL, fundamenta-se no disposto no artigo 24, § 2º, da Lei nº 9.249/1995, in verbis:*

*Art. 24. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.*

*2º O valor da receita omitida será considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para a seguridade social - COFINS e da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP.*

*Dessa forma, na há que se falar em ausência de motivação para a exigência da CSLL.*

Resta observar, no tocante à contestação genérica quanto às "implicações legais e multas previstas na legislação", que foi corretamente aplicada a multa de lançamento de ofício, conforme demonstrativos de apuração e enquadramento legal constantes dos anexos aos autos de infração, que também se verifica em relação aos juros de mora.

Levando em conta todo o exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares de nulidade, reconhecer a decadência dos lançamentos de IRPJ e CSLL referentes ao 1º trimestre de 2002 e dos lançamentos de PIS e COFINS relativos aos meses de janeiro a maio de 2002 e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator